



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PONTO DE VISTA VENCEDOR

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 078/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 045/2024, que Institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 078/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 045/2024, que Institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa que, na oportunidade, proferiu DESPACHO ratificando os termos do Parecer Jurídico anteriormente exarado e se manifestando pela rejeição do veto oposto.

Após o opinativo da Procuradoria Legislativa, o Presidente desta Ilustre Comissão designou o Deputado Armando Neto para relatar a proposição, que ofereceu parecer pela manutenção do veto.

Por maioria, esta Comissão deliberou pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Poder Executivo, rejeitando o respeitável parecer ofertado pelo primeiro Relator. Na ocasião, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final designou este Parlamentar para apresentar novo parecer do ponto de vista vencedor, nos termos do art. 85, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Mensagem Governamental n.º 078/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 045/2024, que Institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da Lei é o incentivo da população quanto ao cuidado dos animais, em consonância com as diversas Leis Federais que visam a proteção aos animais, como a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”, e que “há exceção no artigo 5º, da presente Propositura que versa o seguinte: “O Poder Executivo Estadual expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.” Considerando isto, é certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, portanto, não sendo permitido ao Legis-

lador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI nº 3.394/AM”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o art. 5º, ao enunciar que “*O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei*”, não interfere na organização da Administração Pública, tão pouco viola regras de competência estabelecidas pela ordem constitucional. A redação do dispositivo vetado visa, tão somente, promover a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal e conferir maior concretude ao direto à saúde e integridade dos animais.

Neste jaez, o alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

Considerando a deliberação em sessão, o princípio da colegialidade e o ponto de vista vencedor adotado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, este Relator oferta novo parecer pela rejeição do veto.

É o Parecer.

PONTO DE VISTA VENCEDOR

Diante o exposto, em observância ao voto da maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e em dissonância do respeitável parecer exarado pelo Primeiro Relator, **este Relator oferece o presente parecer favorável pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 078/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 045/2024, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer do ponto de vista vencedor.

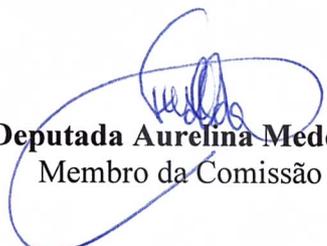
Sala das Sessões, 18 de março de 2025.



Deputado Rarison Barbosa
Relator



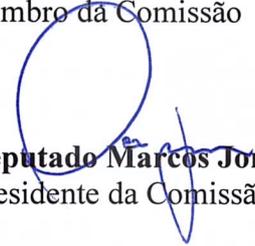
Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Membro da Comissão



Deputada Aurelina Medeiros
Membro da Comissão



Deputado Isamar Júnior
Membro da Comissão



Deputado Marcos Jorge
Presidente da Comissão